

ATA DA DUCENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 24 de maio de 2023

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do **Carlos Pinna de Assis Júnior**

Estado:

Subprocurador Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedora Geral da **Gilvanete Barbosa Losilla**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **José Wilton Florêncio Meneses**

Conselheiro membro: **Carlos Henrique Luz Ferraz**

A presente reunião também será virtual, de modo que as partes interessadas acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 1060/2021-CONS.JURIDICA-PGE

ESPÉCIE: ESTÁGIO PROBATÓRIO

ASSUNTO: CONCLUSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

INTERESSADO: DAVI BARRETO DÓRIA

RELATOR: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Em razão da presença do Procurador interessado Davi Barreto Dória, a pauta foi alterada para apreciação do item 4.

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos

termos do voto oral da Relatora, foram aprovados os relatórios finais de avaliação do estágio probatório apresentados pela Corregedora-Geral da PGE/SE, Cons. Gilvanete Losilla e, dessa forma, encontrando-se reunidos os requisitos legais e regulamentares relativos à espécie, bem como ausente qualquer causa que torne a conduta funcional de Davi Barreto Dória incompatível com o grau de responsabilidade exigido para o desempenho do cargo de Procurador do Estado, foi confirmada a permanência, em definitivo, do aludido Procurador na carreira de Procurador do Estado de Sergipe.

AUTOS DO PROCESSO:	679/2023-PROMOCAO-PGE
ESPÉCIE:	PROMOÇÃO
ASSUNTO:	PROMOÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO - 3ª CLASSE PARA 2ª CLASSE
INTERESSADO:	GABRIEL VILLAR DE A. ARAÚJO E YASMINE LOPES P. SANTOS
RELATORA:	GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Em razão da presença dos Procuradores interessados, passou-se à apreciação do item 5 da pauta.

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto oral proferido pela Relatora, foi homologada a promoção dos Procuradores Yasmine Lopes P. Santos e Gabriel Villar de A. Araújo para 2ª Classe, nos termos do Parecer n. 1285/2023-CCVASP/PGE, haja vista que os interessados não foram promovidos com o advento da LC nº 374/2022, mas sim enquadrados com o fim de preservar a irredutibilidade de vencimento, e, diante da possibilidade da primeira promoção após 01 (um) ano de efetivo serviço no cargo, entende-se pela possibilidade da promoção da 3ª para a 2ª classe a contar de 14/02/2023. Ainda à unanimidade foi determinada que seja oficiada a SEGOV a fim de que

proceda, na referida data, a publicação dos respectivos decretos de promoção.

AUTOS DO PROCESSO:	1370/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP 1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP 223/2022-REQ.ADM.-SSP
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	REINTEGRAÇÃO DE VERBA SALARIAL E PAGAMENTO DE RETROATIVO
INTERESSADO:	JOSÉ EVANDRO MACHADO JUNIOR EDILSON SANTOS RIBEIRO GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES
RELATORA:	MARIA TEREZA TARGINO HORA
VOTO VISTAS:	CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Cumpre registrar a presença do interessado José Evandro Machado Júnior, que acompanhou, de forma virtual, a análise do presente item da pauta. O Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho, Carlos Pinna Júnior, levantou questão de ordem no sentido de devolver a análise dos processos em voga ao Conselho Superior, em específico, ao Cons. Carlos Henrique que substituiu a Cons. Maria Tereza (relatora originária) com modificação dos membros eleitos para o biênio 2023/2025, sob a seguinte premissa: após a lavratura do voto da relatora originária e pedido de vistas do Presidente do Conselho, à época, adveio a publicação da Lei 9.064/2022, que versa acerca do mérito dos autos de n. 1370/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP e 1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP. Contudo, a citada legislação foi abordada como fundamento na manifestação exarada pela PGE nos autos de n. 223/2022-REQ.ADM.-SSP, com objeto idêntico aos processos supramencionados. Portanto, diante da necessidade de reapreciação da matéria e uniformização do entendimento, **à unanimidade (Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla, Cons.**

Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz) foi determinado o encaminhamento dos processos que compõem a presente apreciação conjunta ao Cons. Carlos Ferraz, como relator, para reanálise da repercussão jurídica.

AUTOS DO PROCESSO: 3971/2022-CONS.JURIDICA-SEAD
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 9.111, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022
INTERESSADA: ESTADO DE SERGIPE
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES

Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer 671/2023 e seguido integralmente o parecer n. 1564/2023 lavrado em outro processo (621/2023-CONS.JURIDICA-SEAD), com os acréscimos constantes no voto, para preservar a intenção normativa da lei e a manutenção da eficácia dos ditames constitucionais, foi promovida interpretação conforme a Constituição fixando as seguintes premissas de validade jurídica: i) A disponibilidade de todos os ocupantes de cargos de Agentes Auxiliares de Polícia Judiciária, prevista no art. 3º da Lei 9.111/2022, deve ser interpretada como restrita a apenas aqueles que possuam direito à estabilidade, na forma dos art. 41, § 3º, da CF e art. 19 do ADCT; ii) O imediato e obrigatório aproveitamento em cargo policial civil de atribuições, responsabilidades e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, previsto no art. 3º, §1º e I, da Lei 9.111/2022, não pode ocorrer de maneira automática. Faz-se necessária a existência de cargo vago para tal fim; iii) Para o aproveitamento em outro cargo, além da equivalência das atribuições, das responsabilidades e dos vencimentos, o nível de escolaridade exigido para ingresso deve ser o mesmo; iv) O integral

atendimento das condições jurídicas para a aplicação válida do art. 3º da Lei nº 9.111/2022 deve ser objeto de comprovação específica da situação de cada servidor, por meio de documentos aptos a tal fim, quando couber, mediante, inclusive, atesto pela Secretaria de Estado da Administração. Por seu turno, o reenquadramento previsto no art. 4º da Lei nº 9.111/2022 deverá seguir a rotina de análise já adotada, com o devido envio a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, desde que a questão não tenha sido analisada à luz do art. 72 da Lei 4.133/99.

AUTOS DO PROCESSO: 1663/2022-REQ.ADM.-SEAD
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: ALMIR HILÁRIO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO: 323/2022-CONS.JURIDICA-EMGETIS
326/2022-CONS.JURIDICA-EMGETIS
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE NEGOU A CONCESSÃO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
INTERESSADO: HELGA SOUZA BARRETO UCHÔA
EDILSON SANTOS RIBEIRO
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do relator, foram aprovados os pareceres 2137/2018-CJSP/PGE e 2143/2018-CJSP/PGE, no sentido de indeferir a incorporação de

gratificação de função, uma vez que os interessados não receberam as gratificações de função por 10 (dez) anos, conforme exigido pela súmula 372 do TST, para a incorporação.

AUTOS DO PROCESSO: 827/2023-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: DISPENSA GERAL
ASSUNTO: DISPENSA GERAL - IRDR N. 201900609980 - TESE FIXADA - SUBSÍDIO DE MILITARES QUE PASSARAM PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES

Justificou o Subprocurador Geral do Estado, Vladimir Macedo, que precisaria se ausentar da sessão em razão de outro compromisso inadiável. Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) nos termos do voto do Relator, na busca do fortalecimento da segurança jurídica das relações travadas com o Estado, bem como contribuindo para duração razoável do processo, foi reconhecida a dispensa geral de interposição de recursos em face de decisões que apliquem a tese fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tombado sob o nº 201900609980, com a ressalva do interesse recursal decorrente (i) do não acolhimento de preliminares e/ou prejudiciais de mérito arguidas na defesa estatal, bem como (ii) de sucumbência em outro capítulo específico do julgado.

AUTOS DO PROCESSO: 2240/2022-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA ANÁLISE - CÓPIA DO PROCESSO ORIGINÁRIO N. 3551/2022-CON.PUBLICO-SEAD

INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses) nos termos do voto do Relator, foi fixada a competência da COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - CCVASP para análise do tema ora debatido, com fundamento no Art. 4º, II, da IN n.º 01/2020/PGE.

AUTOS DO PROCESSO: 533/2023-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: ANÁLISE DE VERBETE
ASSUNTO: AUTOS SUPLEMENTARES AO PROCESSO - 2111/2022-INDEN.SERVIDOR-SSP - ATUALIZAÇÃO DO PARECER NORMATIVO 08/2022 E DO VERBETE 78
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses) nos termos do voto do Relator, foi aprovado parcialmente o Parecer n. 03/2023-CCVASP/PGE, que atualizou o Parecer Normativo n. 08/2022, com a seguinte redação: "78 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O crédito decorrente da relação jurídica entre servidor e Estado, pago em atraso ao servidor, deverá ser acrescido de correção monetária, a ser definida a partir da sucessão de índices oficiais aplicáveis até data da realização do cálculo, somente havendo nova atualização de valores se o pagamento não se efetivar nos 60(sessenta) dias seguintes. II - No caso de parcelamento, todas as cotas serão corrigidas e fixadas até a data de elaboração do cálculo, sem que nenhuma delas seja novamente atualizada,

desde que a primeira seja paga nos 60(sessenta) dias seguintes e seja observado o cronograma estabelecido quanto ao desembolso das demais. III - O pagamento será precedido de termo subscrito pelo servidor interessado, em que conste o valor corrigido do crédito, o cronograma de parcelamento, quando for o caso, e os débitos acaso incidentes, sob renúncia expressa de qualquer outro adjutório referente à mesma dívida. (Verbete alterado em apreciação ao processo nº 533/2023-CONS.JURIDICA-PGE, Parecer n. 03/2023-CCVASP/PGE, que atualiza o Parecer Normativo n. 08/2022, Ata da 223ª R.O. de 24.05.2023)."

Item "o que ocorrer"

1. A Procuradora Chefe da Via Administrativa, Rita de Cássia, fez uso da palavra para solicitar ao Conselho Superior a revisão da Instrução Normativa n. 01/2020 no art. 9º, Inciso II, para que a Coordenadoria Previdenciária emita manifestações sobre toda controvérsia de cunho previdenciário, não necessariamente vinculada apenas ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe (RPPS/SE) ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Sergipe, como vige atualmente na norma. Ponderou a Procuradora Chefe que tal alteração se faz necessária por motivos da especialidade da matéria guardar pertinência temática à Via Previdenciária.

2. O Cons. Carlos Ferraz requereu que o Conselho Superior autuassee e distribuísse processo específico para rediscussão das normas internas acerca do procedimento de dispensa recursal referente aos recursos excepcionais.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Presidente do Conselho



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FXOG-3R5Z-EOSG-TOBQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/06/2023 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 30/05/2023 09:40:13
- Carlos Pinna de Assis Junior - 30/05/2023 12:23:38
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 30/05/2023 10:29:48
- Jose Wilton Florencio Meneses - 29/05/2023 11:39:48
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 30/05/2023 10:19:44

Processo nº 3971/2022-CONS.JURIDICA-SEAD

Assunto: Análise da Constitucionalidade da Lei Estadual nº 9.111/2022

Consulente: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
LEI ESTADUAL Nº 9.111/2022. EXTINÇÃO DA
CARREIRA DE AGENTES AUXILIARES DE POLÍCIA
JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE
DOS OCUPANTES DE CARGOS. APROVEITAMENTO
IMEDIATO E OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO
CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DISPONIBILIDADE
RESTRITA AOS DETENTORES DE ESTABILIDADE.
APROVEITAMENTO IMEDIATO E OBRIGATÓRIO DESDE
QUE EXISTENTES CARGOS VAGOS. RESPEITO AO
MESMO NÍVEL DE ESCOLARIDADE. OBSERVÂNCIA DO
TEMA 697 DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO
ESPECÍFICA DA CONDIÇÃO DE CADA SERVIDOR
PARA FINS DE DISPONIBILIDADE E
APROVEITAMENTO. VALIDADE JURÍDICA
CONDICIONADA.

1 RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD acerca da definição de balizas jurídicas necessárias à aplicação da Lei 9.111/2022, na forma a seguir sintetizada:

Diante do exposto, indagamos:

- a) Os servidores a serem aproveitados no cargo de Agente de Polícia fazem jus aos direitos próprios do cargo destino, em especial às promoções por tempo de serviço?
- b) O tempo de serviço para promoção à classe imediatamente superior deve ser contado a partir da data de aproveitamento do outrora Agente Auxiliar de Polícia Judiciária no novo cargo e classe?
- c) Na hipótese de respostas positivas aos questionamentos anteriores, as despesas com as futuras promoções dos novos Agentes de Polícia também devem ser consideradas na compensação de que trata o Parecer 7670/2022? Ou considera-se apenas o impacto financeiro imediato do aproveitamento?
- d) A extinção de cargos vagos pode ser adotada como metodologia para a compensação de despesas que trata o Parecer 7670/2022?

Ao apreciar a consulta, esta Procuradoria, em 14/02/2023, por meio do Parecer nº 671/2023, de ilustre lavra, partindo da premissa de que o art. 3º da Lei nº 9.111/2022 apresenta aspectos que vão de encontro ao texto da Constituição Federal, sobretudo quanto ao reenquadramento e à possibilidade de aproveitamento dos servidores públicos, entendeu pela prejudicialidade dos questionamentos formulados.

A ratio opinionis repousou no fato de que "sem o enfrentamento jurídico quanto ao requadramento no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária e à possibilidade da disponibilidade e aproveitamento dos servidores ocupantes deste cargo, não se pode ir adiante para tratar de suas promoções no novo cargo e os possíveis desdobramentos em termos financeiros".

Ato contínuo, em 13/03/2023, o eminente Procurador-Geral do Estado encaminhou o feito, diante da repercussão do tema, à apreciação deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

É o sucinto relatório.

2 ANÁLISE DO MÉRITO

O escopo da presente análise consiste no debruce quanto à constitucionalidade do comando legal de **(i)** disponibilidade de todos os ocupantes de cargos de Agentes Auxiliares de Polícia Judiciária

(art. 3º); **(ii)** do seu imediato e obrigatório aproveitamento em cargo policial civil de atribuições, responsabilidades e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado (art. 3º, §1º); e **(iii)** da garantia aos servidores do quadro geral da Administração Pública Estadual de reenquadramento no extinto cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe (art. 4º).

Registre-se, de saída, que, ainda que não tenha sido objeto de consulta a apreciação da constitucionalidade da Lei nº 9.111/2022, por se revelar como verdadeiro óbice ao cotejo dos aspectos práticos da sua implementação material, como bem sinalizou a parecerista de piso, corrobora-se com a imprescindibilidade da apreciação constitucional em apreço.

No entanto, impende destacar que a questão, em momento posterior ao encaminhamento ao CSAGE, foi analisada pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em parecer por este aprovado (Despacho nº 905/2023-PGE), nos autos do processo de nº 621/2023-CONS.JURIDICA-SEAD.

Anoto que, ao meu sentir, o pronunciamento posterior do Procurador-Geral do Estado, autoridade que encaminhou a questão à apreciação do Conselho Superior, ainda que em outro processo, não figura como causa prejudicial à conclusão da análise, notadamente por competir a este Órgão, como última instância consultiva, uniformizar o entendimento da Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 27/1996.

Pois bem.

Consultou-se, por meio daqueloutro processo, sobre a possibilidade jurídica de cumprimento do texto dos artigos 3º e 4º da Lei 9.111/2022, ou seja, colocação em disponibilidade dos ocupantes da carreira extinta de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária de que trata o art. 72, §2º, da Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999, bem como do aproveitamento obrigatório desses servidores colocados em disponibilidade em cargo da policial civil de atribuições, responsabilidades e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. É o exato caso que chega à apreciação deste respeitável Conselho.

O Parecer nº 1564/2023, de ilustre lavra, trouxe o seguinte entendimento:

Trata-se de consulta sobre a possibilidade de cumprimento do texto dos artigos 3º e 4º da Lei 9.111/2022, ou seja, colocação em disponibilidade dos ocupantes da carreira extinta de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária de que trata o art. 72, §2º, da Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999, bem como o aproveitamento obrigatório desses servidores colocados em disponibilidade em cargo da policial civil de atribuições, responsabilidades e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Primeiro ponto a ser observado é a obrigatoriedade, conforme determina o texto da Constituição Federal, de que para ser posto em disponibilidade o servidor necessariamente precisa ser estável.

Importante trazer o dispositivo da Carta Magna a respeito do tema:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Por seu turno, o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Portanto, os servidores que ingressaram através de concurso público após três anos de exercício são considerados estáveis, assim como aqueles que ingressaram no serviço público até 05/10/1983 e que estavam em exercício do cargo no momento da promulgação da CF/88 (05/10/1988).

Sendo assim, todos aqueles que não se submeteram ao concurso público ou que ingressaram no serviço público após 05/10/1983, não poderão ser postos em disponibilidade.

Portanto, esse é o primeiro requisito para aplicação dos art. 3º e 4º da Lei nº 9.111/22, verificar se os servidores listados possuem direito a estabilidade.

O Supremo Tribunal Federal apreciou Tema 697 e cuja descrição tratou do seguinte texto:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, XXX, 37, II e 39, § 1º, da Constituição federal, a constitucionalidade de lei que – ao promover a modificação do nível de escolaridade exigido para investidura em cargo público de oficial de justiça, com a gradual extinção dos cargos então existentes – assegurou aos ocupantes de cargo de nível médio a percepção de vencimentos iguais aos do cargo de nível superior, sem realização de concurso público, sob o fundamento de serem idênticas as atribuições funcionais de ambos os cargos.

O julgamento do RE 740008, Tema 697 com repercussão geral, fixou a seguinte tese:

É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.

Para fins de aproveitamento em outro cargo, além da equivalência das atribuições, das responsabilidades e

dos vencimentos, o nível de escolaridade exigido para ingresso deve ser o mesmo.

Sendo assim, o segundo requisito para aplicação dos art. 3º e 4º da Lei nº 9.111/22, é verificar se os servidores listados ocupavam cargos com nível de escolaridade exigido para o cargo de aproveitamento.

Como último requisito para aproveitamento dos servidores listados no cargo de Agente de Polícia é a necessidade de que o cargo esteja vago, explico:

O Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Sergipe, Lei nº 2.148/77, ao tratar do tema do aproveitamento, traz as seguintes disposições:

Art. 5º O provimento em caráter efetivo far-se-á pelas seguintes formas:

(...)

V - aproveitamento;

(...)

Art. 23. Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do funcionário em disponibilidade.

Art. 24. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo vago, não provido por concurso público, ou por acesso.

Com efeito, o aproveitamento como uma das formas de provimento do cargo público pressupõe que este cargo necessariamente precisa estar vago. Portanto, não haverá aproveitamento se não houver cargo vago.

Terceiro requisito a ser observado é que deve existir cargo vago.

Ante o exposto, em resposta a consulta, a aplicação da Lei nº 9111/2022, mormente os seus artigos 3º e 4º, referente ao aproveitamento dos ocupantes do extinto cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária no cargo de Agente de Polícia pressupõe a observância dos três requisitos apontados, digo a) verificar se os servidores listados possuem direito a estabilidade; b) verificar se os servidores listados ocupavam cargos com

o mesmo nível de escolaridade exigido para o cargo de aproveitamento, e c) existência de cargo vago.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o raciocínio exposto, com amparo na fundamentação apresentada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Procurador signatário, manifesta-se no sentido da possibilidade condicionada da aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.111/2022 desde que observados e estejam presentes os requisitos citados, são eles:

- a) verificar se os servidores listados possuem direito a estabilidade;
- b) verificar se os servidores listados ocupavam cargos com o mesmo nível de escolaridade exigido para o cargo de aproveitamento;
- c) existência de cargo vago.

Adere-se integralmente aos apontamentos externados no Parecer nº 1564/2023, que passam a constar como fundamento do presente voto, com os acréscimos que se passa a declinar.

A disponibilidade de **todos** os ocupantes de cargos de Agentes Auxiliares de Polícia Judiciária, prevista no art. 3º da Lei 9.111/2022, deve ser interpretada como **restrita a apenas aqueles** que possuam **direito à estabilidade**.

O **imediato e obrigatório aproveitamento** em cargo policial civil de atribuições, responsabilidades e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado (art. 3º, §1º) **não** pode ocorrer de **maneira automática**. Faz-se necessário que **exista cargo vago** para tal fim.

Deve-se, ainda, respeitar o mesmo nível de escolaridade exigido para o cargo de aproveitamento, em respeito ao entendimento firmado por meio do Tema 697 do Supremo Tribunal Federal.

Não foi trazido aos autos se os servidores atualmente ocupantes do cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária gozam de estabilidade nos termos da CF/88, e nem mesmo se existem cargos vagos

na carreira de Agente de Polícia Judiciária, o que justifica as condicionantes aqui elencadas.

Importa, pois, registrar que o integral **atendimento das condições jurídicas** para a aplicação válida dos dispositivos da Lei nº 9.111/2022 deve ser objeto de **comprovação específica** da situação de **cada servidor**, por meio de documentos aptos a tal fim.

Por fim, discorda-se, com a devida vênia, do entendimento contido no Parecer nº 671/2023, quanto a passagem *"de que ainda que superada a celeuma judicial do reenquadramento, o mesmo se apresenta impossível em termos práticos. Explico. Referido dispositivo fala da acomodação de servidores públicos em cargos que já foram extintos. A ordem natural é que o cargo exista para que o reenquadramento ocorra, ainda que depois o mesmo seja posto em extinção, ou mesmo extinto de imediato. Talvez a sequência dos arts. 3º e 4º não tenha observado a melhor técnica legislativa"*.

De fato a sequência dos arts. 3º e 4º pode até não ter observado a melhor técnica legislativa. Extinguiu-se a carreira no dispositivo 3º, para reenquadrar no extinto cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe no artigo subsequente. Se o cargo de destino está extinto não pode servir para enquadramento.

Contudo, há de se considerar que o ato de extinção e enquadramento é o mesmo: a Lei nº 9111/2022. A Lei produz efeitos de modo indivisível. A produção de efeitos não observa a ordem dos seus dispositivos. O art. 1º não produz efeitos antes do 2º, por exemplo. Todos produzem ao mesmo tempo.

Desta feita, a interpretação mais adequada é a de que o art. 4º figura como uma regra de extensão, a garantir aos servidores que atendam os requisitos previstos no dispositivo o mesmo tratamento de disponibilidade/aproveitamento dado aos ocupantes de cargos de Agentes Auxiliares de Polícia Judiciária, antes, por óbvio, de considerar a carreira extinta.

Com os contornos acima delineados, os questionamentos contidos no Despacho nº 11864/2022-SEAD, avistáveis às fls. 18/19, podem ser objeto de análise, razão pela qual deve o feito ser remetido à Coordenaria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - PGE para avaliação.

Revela-se, oportuno, no caso, a utilização da técnica de decisão da interpretação conforme a Constituição, que, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet¹, consiste em:

A interpretação conforme a constituição extrai sua justificativa de vários elementos, designadamente, a supremacia da constituição, a presunção de que, em caso de dúvida, o legislador teria desejado que dentre as opções disponíveis fosse escolhida aquela mais compatível com o texto constitucional, bem como a noção de que se deve optar pela decisão que mais tiver condições de preservar o ato legal.

Neste diapasão, e no escopo de conferir à legislação em apreço a melhor aplicação de efeitos, dentre as possíveis interpretações que possam ser reconhecidas àquele diploma normativo, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, mormente a Constituição Federal de 1988, conclui-se por conferir interpretação conforme a Constituição às normas em análise, a fim de que seja reconhecida a possibilidade de colocação em disponibilidade dos ocupantes da carreira extinta de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, bem como o aproveitamento obrigatório desses servidores, sem declarar tais disposições como contrárias à Constituição.

Assim, o termo *"todos"* previsto na cabeça do art. 3º da Lei 9.111/2022, deve ser interpretado como *"todos os estáveis"*; a obrigação de *"realizar o imediato aproveitamento obrigatório"* trazida no §1º do art. 3º, deve referir-se a *"realizar o imediato aproveitamento obrigatório, desde que existentes cargos vagos"*; e o aproveitamento *"em cargo policial civil de atribuições, responsabilidades e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado"* (art. 3º, §1º, I), deve ser entendido como *"em cargo policial civil de atribuições, responsabilidades, vencimentos e nível de escolaridade compatíveis com o anteriormente ocupado"*, o que deve ser comprovado de forma específica e individualizada.

¹Sarlet, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

3 CONCLUSÃO

À vista do exposto, inclina-se esta Relatoria, na busca pela preservação da intenção normativa da lei e da manutenção da eficácia dos ditames constitucionais, por votar no sentido de promover **interpretação conforme a Constituição** para fixar as seguintes **premissas de validade jurídica**:

i) A disponibilidade de todos os ocupantes de cargos de Agentes Auxiliares de Polícia Judiciária, prevista no art. 3º da Lei 9.111/2022, deve ser interpretada como restrita a apenas aqueles que possuam direito à estabilidade, na forma dos art. 41, § 3º, da CF e art. 19 do ADCT;

ii) O imediato e obrigatório aproveitamento em cargo policial civil de atribuições, responsabilidades e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, previsto no art. 3º, §1º e I, da Lei 9.111/2022, não pode ocorrer de maneira automática. Faz-se necessária a existência de cargo vago para tal fim;

iii) Para o aproveitamento em outro cargo, além da equivalência das atribuições, das responsabilidades e dos vencimentos, o nível de escolaridade exigido para ingresso deve ser o mesmo;

iv) O integral atendimento das condições jurídicas para a aplicação válida do art. 3º da Lei nº 9.111/2022 deve ser objeto de comprovação específica da situação de cada servidor, por meio de documentos aptos a tal fim, quando couber, mediante, inclusive, atesto pela Secretaria de Estado da Administração.

Por seu turno, o reenquadramento previsto no art. 4º da Lei nº 9.111/2022 deverá seguir a rotina de análise já adotada, com o devido envio a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, desde que a questão não tenha sido analisada à luz do art. 72 da Lei 4.133/99.

É como voto.

Juntem-se ao presente feito o Parecer de nº 1564/2023 e (Despacho nº 905/2023-PGE), encartado nos autos do processo de nº 621/2023-CONS.JURIDICA-SEAD.

Dê-se ciência com urgência à Consulente.

Aracaju/SE, 24 de maio de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: QE0P-6ALB-2AOV-2GLW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/06/2023 é(são) :

- Jose Wilton Florencio Meneses - 01/06/2023 08:29:23

PROCESSO N°: 323/2022-CONS.JURIDICA-EMGETIS 326/2022-CONS.JURIDICA-EMGETIS (apreciação conjunta)

ASSUNTO: Recurso Administrativo - Decisão que negou a concessão de incorporação de Gratificação de Função

INTERESSADA: Helga Souza Barreto Uchoa e Jesuino Maciel da Silva

DIREITO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO.
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 372 DO TST.
IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE
CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL EXIGIDO -
DESCONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO. AUSÊNCIA DE
ESTABILIDADE ECONÔMICA.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Tratam-se de pedidos administrativos de incorporação de função efetuados pelos empregados públicos Hela Helga Souza Barreto Uchoa e Jesuino Maciel da Silva, que diante da similitude fática passo a apreciar conjuntamente.

Os pleitos dos interessados se basearam na súmula 372 do TST, os quais foram indeferidos pelos pareceres 2137/2018 e 2143/2018, irresignados ingressaram com Recurso Administrativo, porém os pareceres supracitados foram mantidos.

Desse modo, os autos foram encaminhados ao conselho e coube a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Os interessados são empregados públicos e, por isso, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas - CLT. Diante disso, pleiteiam com base na súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que expressamente estabelece:

SÚMULA Nº 372 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Ocorre que as gratificações percebidas pelos servidores não foram contínuas e não atingiram o parâmetro temporal mínimo estabelecido pela súmula, qual seja 10 (dez) anos. Observe-se:

HELGA SOUZA BARRETO UCHOA

Função de	Período	Total
Confiança		
Chefe do Setor de Desenvolvimento de Sistema - SEDES	08/06/1998 a 01/07/2003	5 anos e 24 dias
Coordenadora da Área de Sites	01/03/2009 a 04/02/2010	341 dias
Gerente da Área de Sistemas e Informações	04/02/2010 a 31/12/2017	7 anos e 301 dias

JESUÍNO MACIEL DA SILVA FILHO

Função de	Período	Total
Confiança		
Chefe do Setor de Divisão de Suporte:	julho/2003 a agosto/2004	1 anos e 1 mês
Coordenador de Projetos	de maio de 2005 a julho de 2005	3 meses
Gestor de Projetos	de julho de 2006 a março de 2007;	8 meses
Coordenador de Área	de março de 2009 a abril de 2017	8 anos e 1 mês
Assessor Técnico	de abril de 2017 a dezembro de 2017.	8 meses

A tabela acima colacionada demonstra que os dois interessados exerceram por muitos anos funções de confiança, porém, percebe-se também que a percepção das gratificações não ocorreram de forma contínua. Com efeito, a súmula 372 do TST visa a garantia da estabilidade financeira do servidor, desde que as gratificações tenham sido pagas de forma contínua, sob pena de não se reconhecer a possibilidade de sua incorporação.

Nesse passo, verificamos que os Requerentes exerceram, de fato e de direito, funções de confiança ao longo dos anos, porém não de forma contínua, sem interrupção, chegando, em verdade haver lapsos temporais entre um exercício e outro das funções, de mais de 2 (dois anos) o impossibilita a

aplicação da Súmula 372 do TST. Como bem disse o parecerista de piso, a jurisprudência trabalhista até admite a interrupção do prazo de exercício das funções, mas por um prazo não muito dilargado, o que infelizmente não aconteceu no caso dos Recorrentes, vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. NÃO INCORPORAÇÃO. A descontinuidade do exercício de funções gratificadas, ainda que por mais de dez anos, mas com expressivos lapsos temporais de interrupção, impede o reconhecimento da situação de estabilidade econômica informadora da diretriz da Súmula 372, desta Casa. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 278 278/2007-012-17- 00.9, Relator: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 25/11/2009, 3a Turma, Data de Publicação: 11/12/2009)"

DESCONTINUIDADE. O princípio da estabilidade econômica, oriundo do direito administrativo, representa a possibilidade de manutenção dos ganhos do empregado, quando convive, durante longo período, fixado pela jurisprudência em dez anos, com determinado padrão remuneratório e representa exceção à regra geral de retorno ao cargo efetivo, consubstanciada no art. 499 da CLT. O que se busca fazer é adequar a regra legal à

realidade dos fatos, que gera ao empregado situação de gastos compatíveis com os seus ganhos e passa a conviver num nível mais elevado de necessidades, não sendo razoável que dele ficasse privado, sem nenhuma compensação, por um ato de gestão empresarial. Cumpre ainda salientar que, mesmo que a percepção da gratificação da função não tenha se dado de forma ininterrupta, será devida sua incorporação desde que, durante os dez anos ou mais, a descontinuidade não seja suficiente para descaracterizar a existência do equilíbrio financeiro do trabalhador norteado pela majoração dos padrões remuneratórios recebidos ao longo do tempo. No presente caso, todavia, o quadro fático delineado no acórdão regional revela que a autora ficou 13 (treze) anos sem exercer nenhuma função de confiança. Nesse contexto, caracterizada a quebra do equilíbrio financeiro, em razão do longo período sem recebimento da gratificação de função, inviável a incorporação pretendida pela reclamante. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 0001432-65.2012.5.12.0037, ,Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 29/04/2015, 7 Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)".

Desse modo, desconsiderar a baliza temporal estabelecida pode acarretar insegurança jurídica, pois o subjetivismo seria exacerbado. No caso dos autos, verifica-se que os Requerentes não preencheram o requisito exigido para a incorporação de gratificação função, qual seja: a sua percepção pelo período de 10 anos, uma vez que tal lapso restou interrompido por mais de uma vez e por período superior ao razoável aceito pela Jurisprudência Pátria, conforme se viu na tabela suso transportada.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **conheço os recursos para indeferi-los nos termos dos pareceres 2137/2018 e 2143/2018, já que os interessados não receberam as gratificações de função por 10 (dez) anos, conforme exigido pela súmula 372 do TST, para a incorporação.**

É como voto.

Aracaju, 18 de maio de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YZMU-L97Y-BCIH-3EG6



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/06/2023 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 06/06/2023 10:13:10

Processo nº 827/2023-CONS. JURIDICA-PGE

Assunto: Dispensa Geral - IRDR n. 201900609980 - tese fixada - subsídio de militares que passaram para reserva remunerada

Interessado: Coordenadoria Previdenciária - Cprev - PGE/SE

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURANÇA JURÍDICA. TESE FIXADA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N ° 201900609980 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. DISPENSA GERAL RECURSAL. EXCEÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL REMANESCENTE DECORRENTE DA ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES/PREJUDICIAIS DE MÉRITO E/OU SUCUMBÊNCIA EM OUTRO CAPÍTULO DO JULGADO.

1 RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento de dispensa geral recursal formulado pela Coordenadoria Previdenciária - Cprev - PGE/SE, através do qual se pleiteia o reconhecimento da dispensabilidade de interposição de recursos em face de decisões que apliquem a tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tombado sob o número 201900609980, que veda ao militar que passou para a inatividade, contando com mais de 30 (trinta) anos de serviço público, antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 278/2016, até a Publicação da Lei Complementar Estadual nº 329/2019, a concessão de subsídio correspondente ao grau hierárquico superior à patente que ocupava quando da atividade.

Consta do pedido de dispensa recursal formulado à Chefia

imediate que a decisão do Juízo de piso aplica o argumento ventilado em sede de defesa pelo Estado de Sergipe¹, reconhecido por meio da tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tombado sob o nº 201900609980.

É o sucinto relatório.

2 ANÁLISE DO MÉRITO

Cuida-se de processo encaminhado à análise do Conselho Superior da Advocacia do Estado, com o objetivo de uniformizar o entendimento da Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 27/1996, garantindo racionalização da atuação desempenhada, com o fim último de fortalecer a eficiência do serviço prestado.

Da análise dos autos, ressoa como fundamento para dispensa recursal, pleiteada em caráter individual, a convergência dos termos defendidos pelo Estado de Sergipe com o acolhimento parcial do pedido processual em sentença pelo Judiciário.

Nesse ponto, havendo, como ventilado, sintonia da tese de defesa estatal com a decisão judicial, não há, em regra, interesse recursal.

A exceção fica a cargo da existência de sucumbência de outros capítulos da decisão, a exemplo da condenação em custas e honorários ou o critério de atualização monetária definido no julgado.

¹ “Em virtude disso, a possibilidade de apresentar Recurso Inominado é dispensável, uma vez que a magistrada deferiu o pagamento das diferenças de valores de seus proventos, tendo por base o soldo do posto imediatamente superior; qual seja, o de 1º TENENTE, de 23.09.2019 a 30.09.2019, e **esse é o argumento utilizado na peça de defesa**” (fl. 07);

“Em virtude disso, a possibilidade de apresentar Recurso Inominado é dispensável, uma vez que o magistrado deferiu o pagamento das diferenças de valores de seus proventos, tendo por base o soldo do posto imediatamente superior; qual seja, o de 2º SARGENTO, de 23.09.2019 a 30.09.2019, e **esse é o argumento utilizado na peça de defesa**” (fls. 14 e 20);

“Em virtude disso, a possibilidade de apresentar Recurso Inominado é dispensável, uma vez que o magistrado deferiu o pagamento das diferenças de valores de seus proventos, tendo por base o soldo do posto imediatamente superior; qual seja, o de MAJOR, de 23.09.2019 a 30.09.2019, e **esse é o argumento utilizado na peça de defesa**” (fls. 27)

Nesse toar, os pedidos de dispensa formulados, na forma consignada, seriam desnecessários, na medida em que inexistiria interesse recursal do Estado.

Ocorre que em consulta à defesa apresentada nos autos dos processos pilotos extraem-se outras teses defensivas (no processo nº 201940901631 apenas o Estado de Sergipe é parte, por exemplo), especialmente a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Sergipe, lastreada no fato de que a Unidade Gestora do RPPS/SE é o SERGIPEPREVIDÊNCIA, sendo daquela autarquia a responsabilidade pelo pagamento dos proventos do Autor, conforme previsão do art. 4º Lei nº 5.852/2006.

A procedência do pleito autoral, com aplicação da tese de definida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é, pois, matéria meritória, que pressupõe o não acolhimento da preliminar arguida.

Nesse toar, a dispensa geral proposta tem por base decisão judicial que observa precedente judicial de natureza vinculante², desconsiderando, contudo, a questão preliminar levantada. **Consigne-se, então, essa premissa.**

Em seguimento, importa tecer alguns comentários ao instituto processual denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O Novo Código de Processo Civil reforçou a necessidade dos tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Hodiernamente, talvez a maior crítica que se faça ao Judiciário repouse na ausência de segurança jurídica na aplicação dos seus entendimentos. Decide-se ao alvedrio de entendimentos anteriores e superiores, em nada contribuindo para a pacificação das relações jurídicas.

²CPC. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

A harmonização dos julgados é fundamental para o devido respeito ao Estado Democrático de Direito. O primeiro passo para a concretização da almejada segurança jurídica consiste em observar um precedente judicial dotado de autoridade, dando previsibilidade e igualdade de tratamento e consequências jurídicas.

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas ocorre diante da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O **direito** de obter em prazo razoável a solução integral do mérito³ cumulado com o dever de cooperação de todos os atores processuais⁴, traduz-se em **dever** do Estado, enquanto parte, de não alongar uma demanda fadada ao insucesso recursal.

Nesse sentido, não defende-se aqui a fossilização dos entendimentos, mas que, uma vez pacificado o pensamento do Tribunal, que se contribua para a correta e isonômica aplicação deste, especialmente quando tal aplicação sintoniza-se com a defesa estatal.

Diante deste cenário, o **reconhecimento da dispensa geral é medida que se impõe**, contudo, há de se ressaltar a existência de interesse recursal decorrente do não acolhimento de preliminares e/ou prejudiciais de mérito arguidas na defesa estatal, bem como de sucumbência em outro capítulo do *decisum*.

Pondere-se, por fim, a necessidade da devida avaliação pelos colegas dos casos nos quais o sobrestamento promovido pelo IRDR é finalizado e abre-se oportunidade às partes de se manifestarem. Neste momento, a defesa pela improcedência do pleito ou pela perda superveniente do objeto processual ganha corpo, caso a Autarquia já tenha dado cumprimento à decisão do Incidente, antes ou depois da deliberação, a depender, e as fichas anexadas aos autos façam prova nesse sentido.

³CPC. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁴CPC. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

3 CONCLUSÃO

À vista do exposto, inclina-se esta Relatoria, na busca do fortalecimento da segurança jurídica das relações travadas com o Estado, bem como contribuindo para duração razoável do processo, por votar no sentido de reconhecer a dispensa geral de interposição de recursos em face de decisões que apliquem a tese fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tombado sob o nº 201900609980, com a ressalva do interesse recursal decorrente (i) do não acolhimento de preliminares e/ou prejudiciais de mérito arguidas na defesa estatal, bem como (ii) de sucumbência em outro capítulo específico do julgado.

É como voto.

Aracaju/SE, 22 de maio de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: K1JD-Z5NR-92JL-N9WT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/06/2023 é(são) :

- Jose Wilton Florencio Meneses - 01/06/2023 08:29:45

Processo Administrativo: 2240/2022-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

Assunto: Conflito negativo de competência

VOTO

I - RELATÓRIO

Tratam-se de autos apartados, autuados a partir do conflito de competência surgido no corpo do processo n.º 3551/2022-CON.PUBLICO-SEAD, entre CCVASP e CJF.

Visa o presente feito esclarecer a competência interna para análise de consulta acerca da possibilidade de nomeação de novos servidores públicos efetivos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato do governador, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Argumenta a Chefia da CCVASP que o tema "*demanda a análise das normas orçamentário-fiscais*", o que, portanto, atrairia a competência da CJF. Esta última coordenadoria, por seu turno, sustenta, por meio da manifestação de sua Chefia (fls. 27/29), o

seguinte:

Não obstante o expressado no normativo citado, a consulta cinge-se à análise acerca da existência ou não de impedimento para a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, nos 180 dias anteriores ao término do mandato do anterior Chefe do Executivo, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Com efeito, a despeito de estar contida em lei que trata da responsabilidade fiscal, a norma específica objeto da consulta não possui natureza fiscal, financeira ou tributária; ao revés, veicula uma limitação temporal à contratação de servidores por parte da Administração, hipótese de incidência, a meu ver, da regra contida no Art. 4º, II, da IN n.º 01/2020/PGE, a seguir transcrito:

Art. 4º Compete à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público:

(...)

II - opinar sobre toda e qualquer controvérsia sobre direitos e deveres oriundos da relação mantida entre a Administração e seus servidores estatutários, civis ou militares, inclusive quanto à admissão, enquadramento, redistribuição, promoção, demissão ou reversão;

(...)

Em outras palavras, a consulta visa esclarecer se, dentro do prazo estabelecido pela LRF, a Administração pode ou não admitir servidores. Trata-se, por conseguinte, de matéria típica da competência interna da CCVASP.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **voto pela fixação da competência da CCVASP para análise do tema ora debatido, com fundamento no Art. 4º, II, da IN n.º 01/2020/PGE.**

Aracaju/SE, 9 de maio de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: K8FE-FEQJ-2G2I-LRWX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/06/2023 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 01/06/2023 10:33:29

Processo Administrativo: 533/2023-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

Assunto: Atualização de verbete

VOTO

I - RELATÓRIO

Tratam-se de autos apartados, autuados a partir do Processo nº 2111/2022-INDEN.SERVIDOR-SSP, objeto de julgamento por este conselho em sua 221ª RO, com a finalidade de, em consequência da conclusão daquele caso concreto, ser atualizado o Verbetes n.º 78 deste colegiado.

Distribuído este feito à CCVASP para tal desiderato, foi lançado aos autos o Parecer n.º 03/2023, da lavra do Procurador Márcio Leite de Rezende, o qual sugeriu a seguinte redação para o verbete em pauta:

78 - CORREÇÃO MONETÁRIA

I - O crédito remuneratório pago em atraso ao servidor deverá ser acrescido de correção monetária, a ser definida a partir da sucessão de índices oficiais aplicáveis até data da realização do cálculo, somente havendo nova atualização de valores se o pagamento não se efetivar nos 60(sessenta) dias seguintes.

II - No caso de parcelamento, todas as cotas serão corrigidas e fixadas até a data de elaboração do cálculo, sem que nenhuma delas seja novamente atualizada, desde que a primeira seja paga nos 60 (sessenta) dias seguintes e seja observado o cronograma estabelecido quanto ao desembolso das demais.

III - O pagamento será precedido de termo subscrito pelo servidor interessado, em que conste o valor corrigido do crédito, o cronograma de parcelamento, quando for o caso, e os débitos acaso incidentes, sob renúncia expressa de qualquer outro adjutório referente à mesma dívida.

O opinamento foi devidamente aprovado pela respectiva Chefia, por meio do despacho de fl. 105.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, o julgamento que concluiu pela necessidade de atualização do verbete em tela concluiu o seguinte, *in verbis*:

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Oliveira, Cons. Samuel Alves, e Cons. Maria Tereza), foi mantido integralmente o DESPACHO-CCVASP N° 2965/2022, pelos seus próprios fundamentos, considerando a forma adequada de revisão dos cálculos

do valor devido ao servidor, relativamente a dívida em tela, com a aplicação dos índices de acordo com o período de atualização, conforme resolução do CNJ, tendo por termo ad quem a data do efetivo pagamento (e não da parcela principal), lembrando-se que, se o referido período ultrapassar o marco temporal de 30/11/2021 o índice de correção monetária passará a ser a SELIC. Por fim, o Cons. Samuel Alves apresentou seu voto vistas apenas com um adendo e, também por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Oliveira, Cons. Samuel Alves, e Cons. Maria Tereza), estabeleceu-se que a data final da atualização monetária será a data da elaboração do cálculo, DESDE QUE O PAGAMENTO SE EFETIVE EM ATÉ 60 DIAS APÓS A ELABORAÇÃO DO MESMO, caso em que não haveria a necessidade de nova atualização de valores. A mesma sistemática deve acontecer em caso de parcelamento do pagamento: todas as parcelas serão corrigidas e calculadas na data da elaboração do cálculo e não haverá necessidade de nova atualização de nenhuma delas DESDE QUE A PRIMEIRA PARCELA SEJA PAGA NO PRAZO DE 60 DIAS E AS DEMAIS PARCELAS SEJAM PAGAS DE ACORDO COM O CRONOGRAMA ESTABELECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. Caso o prazo de 60 dias entre o cálculo e o pagamento da parcela única ou da primeira parcela seja extrapolado, apresentar-se-ão duas possibilidades de solução: realização de novo cálculo de atualização, com o início de novo prazo de 60 dias para pagamento ou a realização do pagamento pelo valor anteriormente calculado, desde que haja a concordância expressa do credor, com a

renúncia à nova atualização, através de termo de consentimento. Desse modo, determinou-se à secretaria do Conselho a extração de cópia do presente julgamento para que a CCVASP atualize o parecer normativo 08/2022, bem como o verbete 78 deste Conselho Superior, tanto para deixar clara a forma de atualização monetária pela sucessão temporal de índices, como para estabelecer como data final da atualização a data da realização do cálculo, desde que cumpridas as condicionantes acima apresentadas, em especial o pagamento no prazo de 60 dias."

Da análise do Item I do verbete proposto, percebe-se que substituiu-se a expressão "parcela indenizatória", contida na redação atual, por "crédito remuneratório", sob a seguinte justificativa:

Por fim, com vistas a alargar o espectro de alcance do verbete mencionado, propõe-se que seu objeto não seja apenas a parcela de natureza indenizatória, como constante da versão originária daquele, mas sim todo e qualquer crédito remuneratório que acaso surja.

Ocorre que, inadvertidamente, na intenção de ampliar a incidência da regra, acredito que o colega parecerista acabou por restringi-la no sentido contrário. Ou seja, ao utilizar a expressão "crédito remuneratório", uma interpretação literal pode conduzir à interpretação de que verbas de outra natureza, como as indenizatórias, estariam excluídas.

Desta sorte, afigura-se mais adequada a seguinte redação: **O**

crédito decorrente da relação jurídica entre servidor e Estado (...).

Quanto ao restante do verbete proposto, reputo adequado ao teor do julgamento proferido por este conselho.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **voto no sentido de aprovar parcialmente a redação sugerida pela CCVASP, alterando-se apenas a passagem acima destacada, nos seguintes termos:**

78 - CORREÇÃO MONETÁRIA

I - O crédito decorrente da relação jurídica entre servidor e Estado, pago em atraso ao servidor, deverá ser acrescido de correção monetária, a ser definida a partir da sucessão de índices oficiais aplicáveis até data da realização do cálculo, somente havendo nova atualização de valores se o pagamento não se efetivar nos 60(sessenta) dias seguintes.

II - No caso de parcelamento, todas as cotas serão corrigidas e fixadas até a data de elaboração do cálculo, sem que nenhuma delas seja novamente atualizada, desde que a primeira seja paga nos 60(sessenta) dias seguintes e seja observado o cronograma estabelecido quanto ao desembolso das demais.

III - O pagamento será precedido de termo subscrito

pelo servidor interessado, em que conste o valor corrigido do crédito, o cronograma de parcelamento, quando for o caso, e os débitos acaso incidentes, sob renúncia expressa de qualquer outro adjutório referente à mesma dívida.

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de maio de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: QCCO-OPGE-GO2F-LTHK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/06/2023 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 01/06/2023 10:32:51